PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2019/4484

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.006547/2019-66)

Reg. Col. 1539/19

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S

Douglas Travaglia Lopes Ferreira

Assunto: Falhas nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Camil Alimentos S.A., do exercício social findo em 28.02.2017, em alegada infração aos arts. 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS[1] instaurado pela SNC em face da Ernst & Young Auditores Independentes S/S e de seu sócio e responsável técnico, Douglas Travaglia Lopes Ferreira, por alegada infração (i) ao art. 20 da Instrução CVM ("ICVM") n° 308, de 14.05.1999[2], então vigente[3], em razão de inobservância dos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e dos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1), em relação aos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Camil Alimentos S.A., do exercício social findo em 28.02.2017, e o 1º ITR/2017, apresentados à CVM no contexto do pedido de registro de companhia aberta; e (ii) ao art. 25, inciso II, da ICVM n° 308/1999[4], por não ter reportado à administração da Companhia, no Relatório Circunstanciado, as deficiências identificadas no transcorrer dos trabalhos de auditoria das referidas DFs, quanto à ausência de divulgações reputadas pela Acusação como requeridas consoante o disposto no item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1).

---

[1] Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede ("Relatório").
[2] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.
[3] A ICVM n° 308/1999 foi revogada pela Resolução CVM nº 23, de 25.02.2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, sem que tenha havido alteração na redação dos dispositivos da ICVM n° 308/1999 referidos neste voto.
[4] Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos; (...).

2. As seguintes deficiências foram apontadas pela SNC: (i) o item 134 (d) (iii) e (iv)[5] do CPC 01 (R1) não foi respeitado pela Companhia, uma vez que as DFs apresentadas não continham informações completas sobre os testes de redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*) realizados para cada UGC da Camil, mais precisamente sobre (x) o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa (alínea "iii"); e (y) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa" (alínea "iv"); e (ii) ao realizar o cálculo do *impairment*, a Companhia confrontou o valor em uso dos ativos de suas respectivas UGCs apenas com o valor reconhecido em "marcas" e "ágio", quando o correto era utilizar o valor contábil da totalidade dos ativos em linha com o disposto nos itens 6[6] e 8[7] do CPC 01 (R1).

3. Ao identificar que tais deficiências não tinham sido apontadas pelos auditores independentes responsáveis pela revisão das DFs, a SNC solicitou esclarecimentos dos Acusados, bem como cópias dos documentos relativos aos trabalhos de auditoria, incluindo (i) os papéis de trabalho relacionados ao exame dos testes de *impairment* realizados pela Companhia; (ii) manifestação dos auditores a respeito da consistência dos referidos testes; (iii) manifestação dos auditores quanto à ausência de divulgações requeridas, que resultaram na solicitação de reapresentação das DFs, cujo relatório de auditoria sem modificação havia sido emitido em 24.07.2017, véspera do protocolo do pedido de registro; e (iv) o Relatório Circunstanciado.

---

[5] 134. A entidade deve divulgar as informações requeridas nas alíneas (a) a (f) abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados à unidade (grupo de unidades), seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida reconhecidos pela entidade: (...)
(d) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tiver sido baseado no valor em uso: (i) cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado suas projeções de fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; (ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave; se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem da experiência passada ou de fontes de informação externas; (iii) **o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa**, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma **explicação do motivo por que um período mais longo é justificável**; (iv) **a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa**, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a **justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa média de crescimento de longo prazo** para os produtos, segmentos de indústria, ou país ou países no qual a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é direcionada; e (v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa; (...). (grifos aditados).

[6] 6. Os seguintes termos são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados específicos que se seguem: (...) Valor contábil é o montante pelo qual o ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e ajuste para perdas.

[7] 8. O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. Os itens 12 a 14 descrevem algumas indicações de que essa perda possa ter ocorrido. Se qualquer dessas situações estiver presente, a entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável. Exceto conforme descrito no item 10, este Pronunciamento Técnico não requer que a entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização.

4. Após a análise dos documentos e informações apresentados, a SNC concluiu que "*ao não avaliar e não reportar (em sua opinião e no relatório circunstanciado) a ausência das divulgações requeridas pelo item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1), o auditor deixou de observar o art. 25, inciso II, da ICVM 308/99 e, ainda, os itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e os itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1), incorrendo, portanto, também no descumprimento do art. 20 da ICVM 308/99"* (grifos aditados).

5. Ademais, para a SNC, ao não identificar a inadequação na metodologia utilizada pela Companhia para o cômputo do valor contábil dos ativos para fins da realização do teste de *impairment* das UGCs, "*o auditor incorreu novamente em descumprimento aos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e consequente, art. 20 da ICVM 308/99"*. Nesse sentido, ainda que não tenha sido verificada perda por *impairment* e que o auditor tenha considerado o valor contábil da totalidade dos ativos em seus testes, a SNC ressaltou que cabia ao auditor, na revisão dos testes, a identificação de discordância do procedimento adotado pela Camil em relação ao requerido pelo CPC 01 (R1) e, "*[a]o não fazê-lo, o auditor incorreu novamente em descumprimento aos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e consequente, art. 20 da ICVM 308/99*" (grifei).

6. Regularmente intimados, os Acusados apresentaram seus argumentos de defesa, que, como relatado, colocaram em xeque o mérito da análise realizada pela SNC, além de questão preliminar que passo a analisar a seguir.

II. PRELIMINAR

7. Os Acusados sustentaram que, à época em que foram realizados os trabalhos de auditoria, o registro de companhia aberta da Companhia ainda não havia sido concedido pela CVM, portanto, a Camil era uma companhia fechada, em consonância com o disposto no art. 22 da Lei n° 6.385, de 07.12.1976, e no art. 4º da Lei n° 6.404, de 15.12.1976.

8. Ainda segundo os Acusados, tendo em vista que o art. 1º, inciso VII, da Lei n° 6.385/1976[8] prevê que o poder de polícia da CVM é limitado "*à atividade de auditoria independente* ***quando ela é desempenhada junto a companhias abertas***", não há que se falar em competência da CVM para fiscalizar (e punir) os Acusados no caso concreto.

9. A meu ver, a leitura feita pelos Acusados em relação aos dispositivos aplicáveis da Lei n° 6.385/1976 e da regulamentação editada pela CVM é incompleta e não deve prevalecer.

10. A propósito, cumpre destacar que o próprio art. 1º da Lei n° 6.385/1976 também estabelece, em seu inciso I, a competência da Autarquia para regular e fiscalizar a "emissão e

[8] Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (...) VII - a auditoria das companhias abertas; (...).

distribuição de valores mobiliários no mercado" e tal atribuição é complementada pelo art. 2º, §3º, da Lei n° 6.385/1976[9], que garante à CVM a prerrogativa de "*exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado*" (grifei).

11. Foi no exercício dessa prerrogativa que a CVM editou a Instrução n° 480, de 07.12.2009, que dispõe "sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários", e, em seu Anexo 3[10], requer que o pedido de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM seja acompanhado de "*demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25[11] e 26 da Instrução*" (grifei). O mencionado art. 26, por sua vez, determina que:

> Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e II – auditadas por auditor independente registrado na CVM. (grifos aditados)

12. Vê-se, portanto, que os normativos editados pela CVM, com fundamento na Lei n° 6.385/1976, exigem que os emissores que desejam obter o registro de companhia aberta apresentem, com o pedido de registro, demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as normas aplicáveis às companhias abertas e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

13. A esse respeito, noto que a SNC, no início do TA, deixou claro que o presente PAS teve origem a partir da revisão "*das demonstrações financeiras da Camil (...) para o exercício social findo em 28.02.2017 e do 1º ITR de 2017*". Tais DFs, por sua vez, foram apresentadas pela Camil justamente como "*demonstrações financeiras da Companhia **especialmente elaboradas para fins de registro**, nos termos dos artigos 25 e 26 da Instrução CVM 480*"[12] (grifos aditados).

14. Nesse sentido, este PAS não trata da análise das demonstrações financeiras históricas da Camil que, como a própria ICVM n° 480/2009 prevê, devem ser elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios. Este processo versa sobre a auditoria das DFs especialmente elaboradas para fins de registro, as quais, nos termos dos arts. 25 e 26 da ICVM n° 480/2009, devem respeitar as regras contábeis aprovadas pela CVM.

---

[9] Art. 2º (...) § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (...) II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado (...).
[10] Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos: (...); VII – demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios; VIII – demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução; (...).
[11] Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. § 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de: (...) II – relatório do auditor independente;
[12] Doc. SEI 0791794, p. 4.

15. Importa observar que, ainda que o status de companhia aberta da Camil só tenha sido efetivamente atingido quando obtido o registro perante a Autarquia, os Acusados, quando se manifestaram sobre as referidas DFs especialmente elaboradas para fins de registro e apresentaram seu relatório de auditoria de 24.07.2017, estavam cientes de que esse era o objetivo almejado pela Companhia, bem como que se aplicariam as normas contábeis aprovadas pela CVM[13].

16. Nesse contexto, e considerando que cabe (i) ao auditor independente cumprir e fazer cumprir as normas editadas pela CVM (art. 19 da ICVM n° 308/1999[14]); e (ii) à CVM punir os infratores das normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar (art. 11 da Lei n° 6.385/1976[15]), a meu ver, não se trata de atuação fora da esfera de competência da CVM.

17. A prevalecer a interpretação dada pelos Acusados, restaria esvaziado todo o propósito de requerer que DFs de companhias fechadas *especialmente elaboradas para fins de registro* (ou seja, justamente para serem apresentadas para análise do pedido de registro perante a CVM como companhia aberta) fossem auditadas por auditor independente registrado na CVM, pois de nada valeria a atuação desse importante *gatekeeper*, caso se assumisse que a CVM não poderia exercer plenamente seu poder de polícia na hipótese de eventual inobservância pelos referidos auditores quanto às normas brasileiras de contabilidade técnica de auditoria independente. Não cabe, portanto, admitir que a atuação dos auditores independentes na relevante etapa de preparação de uma companhia para sua abertura de capital possa se dar completamente à margem da fiscalização da CVM e de seu poder sancionatório, como aduziram os Acusados.

18. Voto, portanto, pela rejeição da preliminar arguida.

III. MÉRITO

19. Passo a analisar o mérito das infrações imputadas aos Acusados pela SNC. Para tanto, divido a presente seção em três partes: (i) na primeira, apresento um breve panorama das alegadas deficiências apontadas pela SNC em relação às DFs da Camil; (ii) em seguida, analiso qual seria

---

[13] Reconhece a Defesa, ao resumir os fatos objeto deste PAS, que "[e]*m 24.07.2017, mediante requerimento da Camil, os Auditores emitiram novo relatório de auditoria, sem modificação quanto ao Relatório 1, para adequá-lo, do ponto de vista de forma, às exigências da CVM referentes às empresas registradas como companhias abertas ("Relatório 2").*" (Doc. SEI 0837535, p. 2 – grifos aditados). No mesmo sentido, os e-mails internos com comentários às notas explicativas das DFs, trazidos pelos Acusados em sua Manifestação Complementar, evidenciam que os auditores não estavam considerando como usuários das DFs apenas os *stakeholders* típicos de uma companhia fechada, mas sim a adequação das informações divulgadas ao padrão exigido pela CVM em relação a companhias abertas.

[14] Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários. (redação mantida no art. 19 da Resolução CVM nº 23/2021)

[15] Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...).

a conduta esperada dos Acusados à luz do disposto nos referidos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e nos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1) e se os Acusados agiram de forma contrária ao preceituado nesses dispositivos, em infração ao art. 20 da ICVM n° 308/1999; e por fim, (iii) na última parte, examino a alegada violação ao art. 25, inciso II, da ICVM n° 308/1999, tendo em vista que os Acusados não reportaram, no Relatório Circunstanciado, a existência das deficiências apontadas pela SNC em relação à divulgação completa de informações sobre os testes de *impairment* realizados quanto às UGCs da Camil.

As deficiências apontadas quanto às DFs

20. Como relatado, durante a análise do pedido da Camil de registro como companhia aberta, a SEP e a SNC destacaram, dentre outras deficiências na documentação apresentada, que (i) o teste de *impairment* realizado pela administração da Companhia para suas UGCs considerou apenas os ativos registrados sobre as rubricas "marcas" e "ágio", quando o correto seria, nos termos dos itens 6, 8, 75 e 76 do CPC 01 (R1), considerar o valor contábil da totalidade dos ativos, tangíveis e intangíveis; e (ii) as DFs não continham informações suficientes sobre as premissas, taxas e prazos que haviam sido considerados pela administração da Camil para a realização dos referidos testes de *impairment*, conforme exigido pelo item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1).

21. Consoante determina o item 76 do CPC 01 (R1), o cálculo do valor de uma UGC deve ser realizado com base "*no valor contábil daqueles ativos que podem ser atribuídos diretamente ou alocados em base razoável e consistente à unidade geradora de caixa*", sendo que, quanto ao "valor contábil", a norma remete (nos termos da definição constante do item 6) ao "*montante pelo qual o ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e ajuste para perdas*". Tem-se que o cálculo do valor contábil das UGCs abrange todos os ativos reconhecidos no balanço e não apenas os intangíveis.

22. Após analisar as planilhas disponibilizadas pela Camil com a memória de cálculo dos testes de *impairment*, a SNC apontou que a Companhia utilizara apenas o valor de certos intangíveis para o cálculo do valor contábil das UGCs. Com efeito, a nota explicativa nº 11 que acompanha as DFs inicialmente apresentadas à CVM[16] contém a seguinte informação:

	UGC de pescados		UGC de grãos		UGC de açucares		Total	
	28/02/2017	29/02/2016	28/02/2017	29/02/2016	28/02/2017	29/02/2016	28/02/2017	29/02/2016
Valor contábil de marcas e patentes	**50.884**	50.884	**91.185**	104.240	**134.551**	134.551	**276.620**	289.675
Valor contábil do ágio	**17.670**	17.670	**107.898**	121.290	**144.142**	144.142	**269.710**	283.102
	68.554	68.554	**199.083**	225.530	**278.693**	278.693	**546.330**	572.777

Os ativos intangíveis foram submetidos a testes de valor recuperável (impairment) e nos exercícios findos em 28 de fevereiro de 2017 e 29 de fevereiro de 2016, e não foram identificados ativos que se encontrem registrados por valor superior a seu valor recuperável.

[16] Doc. SEI 0791794, p. 677.

23. Após ter sido questionada pela SNC, a Companhia reapresentou as DFs, refletindo, em atendimento às exigências da área técnica, "*teste de valor recuperável completo das unidades geradoras de caixa correspondentes, comparando o valor recuperável projetado com a totalidade dos valores contábeis de ativos intangíveis e tangíveis*"[17]. Na versão das DFs reapresentadas pela Camil, a nota explicativa nº 11 trouxe a seguinte informação[18]:

	UGC de pescados		UGC de grãos		UGC de açucares		Total	
	28/02/2017	29/02/2016	28/02/2017	29/02/2016	28/02/2017	29/02/2016	28/02/2017	29/02/2016
Valor contábil de marcas e patentes	**50.884**	50.884	**91.185**	104.240	**134.551**	134.551	**276.620**	289.675
Valor contábil do ágio	**17.670**	17.670	**107.898**	121.290	**144.142**	144.142	**269.710**	283.102
Imobilizado	**218.503**	235.622	**562.330**	634.647	**16.913**	27.350	**797.746**	897.619
Outros intangíveis	**1.380**	2.918	**3.763**	2.501	**11.416**	15.555	**16.559**	20.974
	288.437	307.094	**765.176**	862.678	**307.022**	321.598	**1.360.635**	1.491.370

Os ativos intangíveis foram submetidos a testes de valor recuperável (impairment) e nos exercícios findos em 28 de fevereiro de 2017 e 29 de fevereiro de 2016, e não foram identificados ativos que se encontrem registrados por valor superior a seu valor recuperável.

24. Restou evidenciado que, como apontou a SNC, o teste de *impairment* realizado pela Companhia quando da apresentação inicial das DFs para fins do pedido de registro de companhia aberta havia sido feito em desacordo com o disposto no CPC 01 (R1).

25. Em que pese a constatação de tal deficiência, releva destacar que, mesmo considerando a soma do imobilizado e dos outros ativos intangíveis das respectivas UGCs da Camil, não havia ativos registrados contabilmente por valor superior ao respectivo valor recuperável.

26. Essa conclusão também foi alcançada pelos Acusados que, diferentemente da Companhia, demonstraram[19] ter considerado os demais ativos no cálculo que realizaram para validar as estimativas de recuperabilidade propostas pela administração da Camil. Esse ponto foi reforçado pelos Acusados em suas manifestações, não sendo, entretanto, relevante para afastar as infrações imputadas, restando claro que a própria Acusação não disputou esse ponto.

27. Por sua vez, o item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1) exige que as seguintes informações sejam divulgadas, quando o "*valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados à unidade (grupo de unidades), seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida reconhecidos pela entidade*":

[17] Manifestação da Companhia em resposta ao Ofício nº 62/2017/CVM/SRE/SEP (Doc. SEI 0791812, p. 885).
[18] Doc. SEI 0791818, p. 97.
[19] v. papéis de trabalho constantes dos autos (Doc. SEI 0791818, p. 406 a 426), que mostram que a EY verificou o *impairment* também sobre as contas do imobilizado e outras. A mesma informação também consta da planilha reapresentada pelos Acusados em sua Manifestação Complementar (Doc. SEI 1429194).

> (iii) o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável;
> (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa média de crescimento de longo prazo para os produtos, segmentos de indústria, ou país ou países no qual a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é direcionada; (...).

28. O exame da nota explicativa nº 11 das DFs originalmente apresentadas à CVM revela que, de fato, a administração da Companhia não havia divulgado parte das informações referidas acima, mas, pelo contrário, se limitou a informar o seguinte[20]:

> O processo de determinação do valor em uso envolveu a utilização de premissas, julgamentos e estimativas sobre os fluxos de caixa, tais como taxa de crescimento das receitas, custos e despesas, estimativas de investimentos e capital de giro futuros, perpetuidade e taxa de desconto. Tal entendimento está em acordo com o parágrafo 35 do CPC 01 (R1) - Redução do Valor Recuperável dos Ativos. Todas as premissas utilizadas estão descritas abaixo:

> - O primeiro ano do modelo é baseado na melhor estimativa do fluxo de caixa para o ano em curso; Os demais anos são preparados por país e são baseados em fontes externas em relação aos pressupostos macro-econômicos, evolução da indústria, inflação e taxas de câmbio, experiência passada e iniciativas em termos de *market share*, receita, custos e capital de giro;
> - As projeções são feitas na moeda funcional da unidade de negócios e descontados pelo custo médio ponderado da unidade de capital ("WACC"), considerando-se as sensibilidades nesta métrica. A taxa de desconto antes de impostos aplicada a projeções de fluxo de caixa é de 15,53% a.a.

29. Após tal deficiência ter sido apontada pela SNC, a Camil alterou as informações divulgadas na nota explicativa nº 11 para que essa passasse a atender ao exigido pela norma. Dessa forma, o mesmo trecho das DFs da Camil passou a contar, após a reapresentação, com mais um parágrafo, em atenção ao exigido nos termos do item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1)[21]:

> O processo de determinação do valor em uso envolveu a utilização de premissas, julgamentos e estimativas sobre os fluxos de caixa, tais como taxa de crescimento das receitas, custos e despesas, estimativas de investimentos e capital de giro futuros, perpetuidade e taxa de desconto. Tal entendimento está em acordo com o parágrafo 35 do CPC 01 (R1) - Redução do Valor Recuperável dos Ativos. Todas as premissas utilizadas estão descritas abaixo:

[20] Doc. SEI 0791794, pp. 677 e 678.
[21] Doc. SEI 0791818, pp. 97 e 98.

- O primeiro ano do modelo é baseado na melhor estimativa do fluxo de caixa para o ano em curso; Os demais anos são preparados por país e são baseados em fontes externas em relação aos pressupostos macro-econômicos, evolução da indústria, inflação e taxas de câmbio, experiência passada e iniciativas em termos de *market share*, receita, custos e capital de giro.

- As projeções são feitas na moeda funcional da unidade de negócios e descontados pelo custo médio ponderado da unidade de capital ("WACC"), considerando-se as sensibilidades nesta métrica. A taxa de desconto antes de impostos aplicada a projeções de fluxo de caixa é de 15,53% a.a.

- A taxa de crescimento utilizada para extrapolar o fluxo de caixa de todas as UGC's para um período acima de cinco anos é de 5% (5% em 2016), a qual reflete a perspectiva de crescimento de preços da Companhia em relação a inflação futura anual (meta BACEN). As taxas de crescimento média das receitas de vendas projetas para o período de cinco anos das UGC's, foram: grãos 9,1%; pescados 10,9%, e açúcar 10,1%. Os percentuais médios de crescimento da margem líquida no período de cinco anos, quando comparados com o projetado para fevereiro de 2017, são: grãos 5,5 p.p.; pescados 5,1 p.p., e açúcar 7,6 pp., em consequência principalmente das projeções do aumento de vendas, melhoria do resultado financeiro e ganhos de produtividade operacionais e administrativos.

30. Assim como ocorreu em relação ao cálculo do valor contábil dos ativos das UGCs, as DFs da Companhia foram adequadas à norma após a provocação da SNC, sendo que os auditores não haviam feito qualquer manifestação a respeito, tampouco tinham demonstrado ter comunicado à Camil a existência dessas deficiências nas DFs. Posteriormente, após as correções constantes das DFs reapresentadas, limitaram-se a acrescentar que estavam "*de acordo com os esclarecimentos das referidas questões (...) constantes na manifestação da Companhia*", como relatado.

31. Observo que, conforme evidencia o conteúdo dos e-mails apresentados pelos Acusados em sua Manifestação Complementar, a divulgação incompleta de informações sobre as premissas utilizadas e alguns aspectos dos cálculos feitos pela Camil para a realização dos referidos testes de *impairment* chegaram a ser identificados como pontos de dúvida ou preocupação pelos auditores[22] e, ao menos parcialmente, foram mencionados à administração da Companhia[23], embora sem detalhamento ou explicação pormenorizada e em conjunto com apontamentos relativos a outras notas explicativas, também assinalados informalmente). De todo modo, apesar da mencionada

[22] Doc. SEI 1429190. Como apontado no Relatório, os Acusados destacaram anotação interna dos auditores (não refletida nos papéis de trabalho) feita em relação ao item 11 das notas explicativas, em que se lê: "***Essa divulgação não está me parecendo suficiente***. *Trata-se da marca? Do ágio? Quais são de fato os intangíveis de vida útil indefinida? Para os de vida útil definida quais são as taxas? Para os testes de impairment como foi definida a CGU? Qual é a taxa de desconto antes dos impostos? Qual o período de projeções? E sensibilidade? Perpetuidade?* ***Precisamos rever essa nota***." (grifos aditados).

[23] Doc. SEI 1429191. Consoante também relatado, trata-se de e-mail encaminhado à contadora-chefe da Camil com uma série de fotos de apontamentos feitos à mão por sócio revisor da EY. Dentre os apontamentos, o auditor destaca, em diversos trechos, que as informações precisariam ser ajustadas para se enquadrar ao exigido pela CVM. Especificamente sobre o item 11 das Notas Explicativas, o revisor afirma: "***acho*** *que essa nota* ***poderia*** *ser* ***complementada*** *com o item 5 – testes de impairment – CPC nº 01 do Ofício-circular CVM/SNC/SEP*" (grifei).

comunicação informal por email, nenhum ajuste foi feito pela Companhia à referida nota explicativa na versão das DFs inicialmente protocolada na CVM, por ocasião do pedido de registro de companhia aberta e quanto a isso também não houve qualquer reporte dos auditores.

Infração ao art. 20 da ICVM 308/1999

32. Visto que as DFs originalmente apresentadas pela Camil à CVM estavam incompletas em relação às divulgações exigidas pelas normas contábeis e que estava incorreta a metodologia do cômputo do valor contábil adotada pela Camil para fins dos referidos testes de *impairment*, cumpre analisar se, como apontou a SNC, os Acusados foram omissos ao não avaliar e reportar tais deficiências à administração da Companhia nem as abordar em seu relatório de auditoria.

33. Como relatado, a SNC sustentou que, nos termos da OCPC 07, item 6, as demonstrações financeiras são "*úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada de decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade*". Tendo em mente este "público-alvo", é função do auditor garantir que *as "demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável"* (itens 3 e 11 da NBC TA 200 (R1)[24]).

34. Nesse passo, a SNC também apontou que os auditores devem garantir que todas as informações divulgadas nas DFs (item 13 (f) da NBC TA 200 (R1)[25]) estão de acordo com as

[24] 3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas de auditoria e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião (ver item A1). (...)
11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são:
(a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e
(b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBCs TA, em conformidade com as constatações do auditor.

[25] 13. Para fins das NBCs TA, os seguintes termos possuem os significados atribuídos a seguir: (...) (f) Demonstrações contábeis são a representação estruturada de informações financeiras históricas, incluindo divulgações, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou as obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. O termo "demonstrações contábeis" refere-se normalmente ao conjunto completo de demonstrações contábeis como determinado pela estrutura de relatório financeiro aplicável, mas também pode referir-se a quadros isolados das demonstrações contábeis. As divulgações compreendem informações explicativas ou descritivas, elaboradas conforme requeridas, permitidas expressamente ou de outra forma pela estrutura de relatório financeiro aplicável, incluídas nas demonstrações contábeis, ou nas notas explicativas, ou incorporadas por referência cruzada (ver itens Al e A2).

normas contábeis aplicáveis antes de emitir seu relatório (item 20 da NBC TA 200 (R1)[26]). Eventuais "distorções" identificadas (como uma falha na apresentação de informações ou diferença de valores, conforme item 4 da NBC TA 450 (R1)[27]), desde que não sejam triviais (item 5 da NBC TA 450 (R1)[28]), devem ser: (i) comunicadas tempestivamente ao nível apropriado da administração da companhia alvo (item 8 da NBC TA 450 (R1)[29]), e acompanhadas de um pedido de correção (item 12 da NBC TA 450 (R1)[30]); e (ii) incluídas na documentação de auditoria[31] (item 15 da NBC TA 450 (R1)[32]), acompanhadas da indicação quanto à sua relevância (conforme item 11 da NBC TA 450 (R1)[33]).

35. Para a SNC, os Acusados não seguiram as orientações contidas nas normas técnicas acima indicadas, observando que, no relatório de auditoria que acompanhou as DFs originalmente apresentadas à CVM, afirmaram, a despeito das deficiências posteriormente identificadas pela área técnica, que tais DFs "*apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição*

---

[26] 20. O auditor não deve declarar conformidade com as normas de auditoria (brasileiras e internacionais) no seu relatório, a menos que ele tenha cumprido com as exigências desta Norma e de todas as demais NBCs TA relevantes para a auditoria

[27] 4. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados abaixo:
(a) Distorção é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1). Quando o auditor expressa uma opinião sobre se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as distorções também incluem aqueles ajustes de valor, classificação, apresentação ou divulgação que, no julgamento do auditor, são necessários para que as demonstrações contábeis estejam apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes.
(b) Distorções não corrigidas são as distorções que o auditor detectou durante a auditoria e que não foram corrigidas.

[28] 5. O auditor deve acumular distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais.

[29] 8. O auditor deve comunicar tempestivamente ao nível apropriado da administração todas as distorções detectadas durante a auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento (NBC TA 260 – Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 7). O auditor deve requerer que a administração corrija essas distorções.

[30] 12. O auditor deve comunicar as distorções não corrigidas aos responsáveis pela governança e o efeito que elas, individualmente ou em conjunto, podem ter sobre a opinião no seu relatório de auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento (NBC TA 260, item 7). A comunicação do auditor deve identificar distorções não corrigidas individualmente relevantes. O auditor deve requerer a correção das distorções não corrigidas (ver itens A26 a A28).

[31] "Documentação de auditoria é o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor (usualmente também é utilizada a expressão "papéis de trabalho") (item 6 da NBC TA 230 (R1), de 05.09.2016).

[32] 15. De acordo com NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6, o auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver item A30): (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais (item 5); (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas (itens 5, 8 e 12); e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 11).

[33] 11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar: (a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A16 a A22 e A24 a A25); e (b) o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo (ver item A23).

patrimonial e financeira, individual e consolidada, da Camil Alimentos S.A. em 28 de fevereiro de 2017, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa individuais e consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB)."

36. Os Acusados, por sua vez, sustentaram, em relação à não divulgação de informações exigidas pelo item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1), que:

(a) as demonstrações financeiras não precisam conter todas as informações exigidas pelas normas contábeis, sendo admitido que a pessoa responsável pela elaboração/revisão das DFs opte, no exercício do seu julgamento profissional, por não divulgar informações imateriais (item 31 do CPC 26[34]);

(b) a materialidade das informações deve ser analisada sob a perspectiva dos usuários das informações financeiras e em que medida tais informações podem afetar a sua decisão econômica (item 6 da NBC TA 200 (R1)[35]);

(c) no caso, por se tratar de informações contábeis de uma companhia fechada, presumiram que os usuários das DFs seriam: "*(i) administração; (ii) empregados; (iii) quotistas/acionistas; e (iv) possíveis investidores fora do contexto do mercado de capitais";*

(d) *"de uma forma geral,* [as premissas previstas no item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1)] *pode*[riam] *ser úteis aos usuários* [das DFs], *ess*[a]*s não o seriam ao público-alvo considerado quando da realização dos trabalhos de [a]uditoria";* e

(e) a CVM deve respeitar o julgamento profissional realizado pelos Acusados.

37. A propósito, há pertinência nas colocações feitas tanto pela SNC quanto pelos Acusados.

---

[34] 31. Alguns pronunciamentos especificam as informações que devem ser incluídas nas. demonstrações contábeis, que incluem as notas explicativas. A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação resultante da divulgação não for material. Esse é o caso mesmo que o pronunciamento contenha uma lista de requisitos específicos ou descreva-os como requisitos mínimos. A entidade deve também considerar a possibilidade de fornecer divulgações adicionais quando o cumprimento de requisitos específicos nos pronunciamentos é insuficiente para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a posição e o desempenho financeiros da entidade.

[35] 6. O conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria, e na avaliação do efeito de distorções identificadas sobre a auditoria e de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 320 – Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, e NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria). Em geral, as distorções, inclusive as omissões, são consideradas relevantes se for razoável esperar que, individual ou conjuntamente, elas influenciem as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. Julgamentos sobre a materialidade são estabelecidos levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos. A opinião do auditor considera as demonstrações contábeis como um todo e, portanto, o auditor não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes para as demonstrações contábeis como um todo.

38. Por um lado, as normas profissionais exigem que o auditor avalie a conformidade das demonstrações financeiras com as regras vigentes e, caso identifique alguma deficiência ou irregularidade, atue pro-ativamente para (i) informar a administração e os fiscais da auditada e, se possível, ver tal deficiência corrigida; ou (ii) deixar claro, para os usuários das demonstrações financeiras, quais deficiências foram identificadas durante o processo de auditoria.

39. Com efeito, esse papel é de extrema importância para o funcionamento do mercado de capitais. Como bem apontado em precedente, no voto do Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez, "[a] *regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de* ***gatekeepers*** *em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independente, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/1978, incluem o reconhecimento da '****figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada***"[36].

40. Por outro lado, cabe destacar que as NBCs TA garantem aos auditores certa margem de discricionariedade para definir, dentro do seu juízo profissional, se e quando eventuais deficiências ou inconsistências identificadas são materiais a ponto de merecerem atenção especial da administração da auditada ou que devam ser de alguma forma destacadas no relatório de auditoria.

41. Nessa linha, o Colegiado da CVM tem reconhecido a importância de se preservar o julgamento profissional dos auditores, como bem ilustra o seguinte precedente[37], nos termos do voto do Diretor Relator Henrique Balduino Machado Moreira:

> 46. Segundo a NBC TA 200, que estabelece objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria, o conceito de materialidade deve ser aplicado no planejamento e na execução da auditoria, e os <u>julgamentos sobre a materialidade devem ser estabelecidos levando-se em consideração as circunstâncias e a percepção que o auditor tenha do tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos</u>.
> Como se vê, <u>o exame de materialidade deve ser estabelecido com base no julgamento profissional do auditor</u>, que é, segundo a própria NBC TA 200, a aplicação do treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto fornecido pelas normas de auditoria, contábeis e éticas, na tomada de decisões informadas a respeito dos cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de auditoria. (grifei)

42. Contudo, embora importe reconhecer que, como regra geral, o julgamento profissional

[36] PAS CVM n° RJ 2015/13670, j. em 06.03.2018 (grifos aditados na transcrição).
[37] PAS CVM n° RJ2013/13355, j. em 24.11.2016.

do auditor independente deve ser preservado, tendo em vista que está em posição de melhor avaliar os riscos e limitações de seu trabalho, isso não significa que seu julgamento profissional esteja fora do alcance de revisão pela CVM. Nesse sentido, o Colegiado também reconhece, como bem destacado pelo Presidente Marcelo Barbosa, que "*o julgamento profissional realizado por auditor independente sob supervisão da CVM pode e deve ser objeto de análise por este Colegiado, devendo-se penalizar os responsáveis, na hipótese de haver conjunto probatório que permita a conclusão de ocorrência de erros ou mesmo fraude na formação e prolação de tal convicção*"[38].

43. Corroborando a questão, vale transcrever as ponderações constantes de trecho do voto do Diretor Relator Fernando Galdi em precedente recentemente julgado por este Colegiado[39]:

> 7. Sobre o tema, este Colegiado já assentou entendimento de que, o julgamento profissional do auditor deve ser preservado, **mas a margem de discricionariedade conferida ao auditor submete-se, em certa medida, à revisão pela CVM**[3], **a quem cabe demonstrar que havia sinais de alerta evidentes que teriam sido verificados por auditor que agisse de forma diligente ou, então, que o julgamento profissional tenha extrapolado margem de razoabilidade ou careça de fundamento plausível**.
>
> 8. Nesse sentido, a NBC TA 200, vigente à época e aprovada pela Resolução CFC n.º 1.203/09, determina que o "julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões **que, de outra forma, não são sustentadas pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente**" (item A27)[4].
>
> 9. Dentre os critérios para aferir a razoabilidade do julgamento profissional do auditor, destaco: (a) a verificação da observância dos critérios e procedimentos impostos pela sua própria metodologia; (b) a plausibilidade da justificativa sobre as decisões tomadas no planejamento e execução dos trabalhos de auditoria em face das informações disponíveis à época dos fatos; (c) a constatação de alegações contraditórias ou discrepantes em relação a opiniões técnicas e trabalhos de especialistas; (d) a documentação que amparou o exercício do julgamento profissional na auditoria, de maneira que outro auditor experiente entenda os julgamentos exercidos para o atingimento das conclusões obtidas; e (e) a aderência do julgamento profissional aos limites de discricionariedade presentes nos normas técnicas e profissionais. (grifei)

44. A meu juízo, o deslinde do presente PAS passa justamente pela análise das justificativas apresentadas pelos Acusados para sustentar a sua interpretação de que as deficiências identificadas pela SNC não seriam materiais a ponto de merecerem qualquer destaque ou comunicação.

45. Segundo os Acusados, a avaliação da materialidade das informações estaria calcada na premissa de que administradores, empregados e acionistas da Companhia seriam os usuários finais

[38] Voto do Relator Presidente Marcelo Barbosa no PAS CVM SEI n° 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018. No mesmo sentido: (i) PAS CVM nº RJ2013/13355, Diretor Relator Diretor Henrique Machado, j. em 24.11.2016; (ii) PAS CVM nº RJ2010/8588, j. em 14.12.2010, Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto; e (iii) PAS CVM nº RJ2017/1334, j. em 30.06.2020, de minha relatoria.
[39] PAS CVM RJ2018/3823, Diretor Relator Fernando Caio Galdi, j. em 22.12.2021.

das DFs, visto que se tratava de companhia fechada. Assim, asseveraram que, em seu julgamento profissional, as informações não divulgadas não seriam relevantes para esse "público-alvo".

46. Contudo, como detalhado acima, embora elaboradas por uma companhia fechada, as DFs cujas deficiências são referidas neste PAS foram preparadas no contexto do pedido de registro de emissor de valores mobiliários da Camil como companhia aberta e, por isso mesmo, estavam sujeitas às regras aprovadas pela CVM sobre a elaboração e revisão de documentos contábeis.

47. A propósito, o registro de companhia aberta tem por objetivo assegurar a divulgação de informações completas sobre os negócios da companhia ao mercado e à própria CVM[40] que, inclusive, utiliza as informações dos relatórios de auditoria para algumas ações do seu plano de supervisão baseada em risco[41]. O "público-alvo" das DFs não se limitava, portanto, como aduzem os Acusados, a administradores, empregados e então acionistas da Camil, mas, pelo contrário, tais informações seriam analisadas pela CVM e tornadas públicas e utilizadas por qualquer pessoa – inclusive potencial investidores – que tivesse interesse em avaliar os negócios da Companhia.

48. Entendo, dessa forma, que não havia amparo a sustentar tal premissa utilizada pelos Acusados no exercício do seu julgamento profissional para afastar a materialidade das referidas deficiências e que deve prevalecer o posicionamento da SNC quanto a importância e utilidade das informações omitidas/deficientes divulgadas pela Companhia para os usuários das DFs da Camil.

49. Os próprios Acusados admitem que, de uma forma geral, as premissas previstas no item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1) poderiam ser úteis aos usuários de demonstrações financeiras que não o "público-alvo" que os auditores alegam (mas não evidenciam) ter considerado.

50. Cabe avaliar que evidências constaram da documentação de auditoria em relação à análise de tais deficiências pelos Acusados. Tal análise, como bem ressaltado pelo Presidente Marcelo Barbosa, no julgamento do PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, em 31.07.2018, passa pela revisão dos papéis de trabalho relativos ao processo de auditoria:

> (...) na apuração da responsabilidade de auditores, é de grande importância que se analise as medidas adotadas (e quais deixaram de ser) por tais profissionais no processo de análise de informações disponibilizadas pela companhia, daí a importância de os auditores documentarem adequada e suficientemente seu processo de análise.

---

[40] "[*O*] *registro inicial de companhia aberta, por meio do qual avisa a CVM a assegurar o fornecimento ao mercado de informações periódicas e eventuais sobre a companhia emissora e os negócios por ela desenvolvidos" (...) "As normas que impõem a obrigatoriedade de registro na CVM, tanto da companha, quanto o da oferta pública, apresentam nítida feição instrumental, já que o registro consiste basicamente no meio de se proceder à divulgação de informações à CVM com vistas à sua divulgação ao público investidor*." (Nelson Eizirik et al., Mercado de Capitais: Regime Jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 141 e 142).

[41] Conforme descritos no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da CVM. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/acesso-a-informacao-cvm/acoes-e-programas/plano-de-supervisao-baseada-em-risco/2021-2022/plano-bienal-cvm-sbr-2021-2022

> 31. O conteúdo dos papéis de trabalho dos auditores independentes permite melhor entendimento de aspectos importantes do processo de análise das demonstrações financeiras, como por exemplo os esforços empreendidos por tal prestador de serviço com o intuito de identificar possíveis inconsistências ou falhas na contabilização de dados, bem como a adequação dos meios escolhidos pelo auditor.
>
> 32. Uma vez que em tais documentos deve constar o que o auditor fez ou deixou de fazer, em benefício do próprio auditor, de seu cliente e do mercado, sua leitura permite ao regulador entender se o auditor analisou adequadamente as informações prestadas, se solicitou maiores detalhes a respeito de fatos mal explicados, se questionou a administração a respeito de determinada forma de contabilização, se discordou da administração, expondo os motivos para tanto, ou se quedou inerte frente a sinais de alerta.

51. Nesse sentido, entendo que os Acusados não tiveram êxito em apontar qualquer passagem ou registro feito nos papéis de trabalho ou em quaisquer outros documentos relativos à auditoria das DFs da Companhia que corroborasse a linha de que, à época em que realizado o pedido de registro (i.e. julho de 2017), mesmo cientes de que as DFs tinham sido elaboradas especialmente para fins de registro da Camil como companhia aberta e que o relatório de auditoria seria apresentado à CVM, os Acusados entendiam que não havia que ser considerada a não restrição ao referido "público-alvo". Tal argumentação parece ter sido construída apenas *a posteriori* para fins de defesa neste PAS.

52. Ademais, embora tenham trazido e-mails que, como visto, evidenciam que os auditores tinham tido dúvidas e preocupações quanto ao conteúdo refletido no item 11 das Notas Explicativas e, ainda, que indicaram à contadora-chefe da Camil que tal divulgação "poderia ser complementada com o item 5 – testes de *impairment* – CPC nº 01 do Ofício-circular CVM/SNC/SEP" (grifei), tais apontamentos não constaram dos papéis de trabalho e tampouco são suficientes para esclarecer a efetiva conduta dos auditores em relação à Companhia quanto a eventuais questionamentos e discordância nem quanto ao fundamento da avaliação que os teria levado a concluir que as deficiências posteriormente apontadas pela SNC não eram materiais.

53. O fato (incontroverso, por sinal) de que os auditores consideraram também os demais ativos das UGCs no cálculo que realizaram para validar as estimativas de recuperabilidade propostas pela administração da Camil e não identificaram qualquer perda por *impairment* (o que, efetivamente, não ocorreu, como restou também incontroverso) não é suficiente, a meu ver, para afastar a aplicação das demais normas apontadas pela Acusação.

54. Pelo exposto, entendo procedente o argumento da Acusação no sentido de que as deficiências apontadas não são meramente imateriais ou triviais, considerando os usuários de DFs de companhia aberta, e que, ainda que não justificassem uma modificação na opinião do auditor independente (pela própria avaliação do auditor), ao menos deveriam ter sido devidamente

avaliadas e comunicadas à administração da Companhia, com pedido de correção e incluídas na documentação de auditoria, quanto ao que foram omissos os Acusados. Concluo, assim, pela inobservância pelos Acusados do disposto nos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e dos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1), em infração ao art. 20 da ICVM n° 308/1999.

Infração ao art. 25, inciso II, da ICVM 308/1999

55. Resta analisar o alegado descumprimento do disposto no art. 25, inciso II, da ICVM n° 308/1999, em razão da não inclusão, no Relatório Circunstanciado, de informações sobre a não divulgação das premissas utilizadas para o cálculo nos testes de *impairment* quanto às UGCs da Companhia, em violação ao item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 1 (R1).

56. Quanto a este ponto, destaco que o documento intitulado "Relatório Destinado a Aprimorar a Estrutura de Controles Internos", relativo às DFs da data-base 28.02.2017[42], apresentado à administração da Camil, de fato, nada menciona a respeito das deficiências apontadas quanto à divulgação incompleta das informações sobre os referidos testes de recuperabilidade realizados pela administração da Companhia. Em razão da ausência do reporte, a SNC propôs a responsabilização dos Acusados por infração ao art. 25, II, da ICVM n° 308/1999.

57. Com efeito, nos termos do referido normativo, o relatório circunstanciado deve conter as observações dos auditores independentes em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos de auditoria.

58. Contudo – e apesar de reconher que a norma não cria qualquer exceção à obrigação de elaborar relatório circunstanciado quando falhas são identificadas ao longo do processo de auditoria[43] - entendo não ser razoável exigir que os profissionais responsáveis incluam em seu relatório comentários sobre deficiências que entenderam, na sua opinião profissional, não seriam materiais o suficiente para justificar qualquer modificação às demonstrações financeiras auditadas nem reporte à administração da Companhia com pedido de correção das deficiências, refletindo omissão que já é objeto da acusação anteriormente analisada por infração ao art. 20 da ICVM n° 308/1999, em razão da inobservância das demais normas abordadas acima.

59. Visto que, no presente PAS, voto pela responsabilização dos Acusados em razão do juízo equivocado quanto ao cumprimento das normas anteriormente referidas, entendo que seria excessivo puni-los, concomitantemente, por também não ter apontado tais deficiências no

[42] Doc. SEI 0791818, p. 265.
[43] Nesse sentido: PAS CVM nº RJ2010/3695, j. 15.12.2015; PAS CVM nº RJ2015/5468, j. em 12.07.2018, e o já citado PAS CVM nº RJ2013/13355.

Relatório Circunstanciado, inclusive em linha com precedente recente do Colegiado [44].

60. Ante ao exposto, voto pela absolvição dos Acusados quanto ao descumprimento do art. 25, inciso II, da ICVM n° 308/1999.

IV. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA INFRAÇÃO

61. Cabe, por fim, enfrentar o argumento dos Acusados de que o enquadramento das infrações que lhes foram imputadas como graves, nos termos do art. 37 da ICVM nº 308/1999, se deu de maneira genérica, tendo em vista que não foi indicada qual das normas enumeradas nesse último dispositivo ensejaria tal caracterização.

62. Na visão dos Acusados, o art. 35, I, da ICVM nº 308/99, de maneira genérica, previa, assim como hoje dispõe a Resolução CVM nº 23/2021, como infração a atuação em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições da própria Instrução, não havendo que se falar em violação ao art. 20 sem infração concomitante a tal dispositivo. Isso, somado ao fato de que o art. 37 da referida Instrução não contemplava o art. 35, I, como hipótese de "infração grave", mas tão somente os seus incisos II e III, levou os Acusados a concluírem que a única interpretação arrazoada e não contraditória que se pode ter do art. 37 é considerar como graves as infrações nele previstas apenas quando houver concomitante enquadramento nos incisos II e III do art. 35.

63. Também quanto a isso entendo não assistir razão aos Acusados.

64. Como me manifestei no julgamento dos PAS CVM nº RJ2015/13127 e nº RJ2017/1334, ambos de minha relatoria, o art. 37 da ICVM nº 308/1999 trazia, em sua redação, um rol taxativo dos dispositivos cujo descumprimento constitui infração grave, não dando margem a interpretações extensivas, o que também não foi alterado pela Resolução CVM nº 23/2021.

65. Caso acolhido o entendimento dos Acusados, a inclusão do art. 20 no rol previsto no art. 37 tornar-se-ia letra morta. Vale ressaltar, ainda, que o art. 20 não abrange quaisquer normas emanadas do CFC, mas aquelas especificamente atinentes à conduta profissional e ao exercício da atividade dos auditores independentes, bem como à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[44] Nesse sentido, vale destacar o seguinte trecho do voto do ex-Diretor Fernando Galdi no já citado PAS CVM RJ2018/3823: "Estando o auditor convicto de que não houve infração às normas contábeis – o que entendo ser o presente caso – não lhe seria exigível proceder a essa explicitação de uma irregularidade que sequer supõe existir. Eventual juízo inadequado quanto à conformidade com os procedimentos contábeis é passível de punição pelo artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, não sendo cabível, por conseguinte, a imputação simultânea de descumprimento do disposto no artigo 25, IV, da mesma Instrução" (grifei).

66. Destaco, contudo, que, consoante já consagrado pelo Colegiado[45], o fato de infrações ao art. 20 serem consideradas graves não impede que, para fins de dosimetria da pena, seja realizada adequada análise acerca da conduta dos Acusados, alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tomando-se como referência as particularidades do caso concreto.

V. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

67. Por todo o exposto, concluo (i) que os Acusados devem ser responsabilizados por infração ao art. 20 da ICVM n° 308/1999, em razão da inobservância dos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e dos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1), entendendo que consubstanciam em conjunto uma infração por serem as referidas deficiências afetas aos mesmos testes de *impairment* das UGCs da Camil; e (ii) pela absolvição dos Acusados em relação à alegada infração ao art. 25, inciso II, da ICVM n° 308/1999.

68. Observo, de início, que os fatos são anteriores à entrada em vigor das alterações à Lei n° 6.385/1976 trazidas pela Lei nº 13.506, de 13.11.2017, de modo que considero, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação anterior da Lei nº 6.385/1976.

69. Embora, como já dito, o descumprimento do art. 20 da ICVM n° 308/1999 consubstancie infração grave nos termos do art. 37 da referida instrução, cabe reconhecer também, diante da abrangência da norma, que o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar a infração efetivamente verificada e as circunstâncias específicas para avaliar a gravidade em concreto.

70. Neste caso, entendo que deve ser considerada como circunstância atenuante o fato de que, embora os auditores não tenham desenvolvido sua atuação com integral observância das normas aplicáveis, não houve (e não haveria mesmo se não tivesse sido sanada a falha) alterações nos números que compuseram as referidas DFs, e sim mudanças (adições) no conteúdo das notas explicativas, o que, mesmo que não tivesse sido corrigido, não representaria uma distorção relevante da posição financeira e do desempenho da Companhia, ainda que representasse falta de informação de natureza complementar e prospectiva. Também merece destaque o fato de os Acusados, apesar da ausência de registro nos papéis de trabalho, terem evidenciado que identificaram e avaliaram a insuficiência informacional no respectivo item das Notas Explicativas que compunham as DFs da Camil, durante o processo de auditoria. Embora não afastem a ocorrência da infração, considero que tais fatos mitigam a gravidade das condutas dos Acusados, em concreto, em que pese se tratar, em abstrato, de infração de natureza grave nos termos do art.

[45] Cf., p.ex., PAS CVM nº RJ2005/9823, j. em 25.09.2006; PAS CVM nº RJ2014/4395, j. em 11.08.2015; PAS CVM nº RJ2014/12058, j. em 25.10.2016; PAS CVM nº RJ2014/9399, j. em 07.02.2017; PAS CVM nº RJ2015/13670, j. em 06.03.2018, PAS CVM nº RJ2015/13127, j. em 20.08.2019 e PAS CVM nº RJ2018/8643, j. em 12.11.2019.

37 da então vigente ICVM nº 308/1999. Com relação ao acusado Douglas Ferreira, considero ainda, também como circunstância atenuante, seus bons antecedentes.

71. Assim, com fundamento no art. 11, I, da Lei n° 6.385/1976, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto:

(i) pela **condenação** de:

(a) **Ernst & Young Auditores Independentes S/S** à penalidade de **advertência**, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da realização de trabalhos de auditoria quanto às demonstrações financeiras da Camil elaboradas especialmente para fins de pedido de registro de companhia aberta, relativas ao exercício findo em 28.02.2017, em razão da inobservância do disposto nos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e dos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1);

(b) **Douglas Travaglia Lopes Ferreira** à penalidade de **advertência**, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da realização de trabalhos de auditoria quanto às demonstrações financeiras da Camil elaboradas especialmente para fins de pedido de registro de companhia aberta, relativas ao exercício findo em 28.02.2017, em razão da inobservância do disposto nos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e dos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1); e

(ii) pela **absolvição** da **Ernst & Young Auditores Independentes S/S** e de **Douglas Travaglia Lopes Ferreira** quanto à infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, ao não reportar, no relatório circunstanciado, as falhas de divulgação de informações em relação aos testes de *impairment* realizados pela Camil quanto às suas UGCs.

É como voto.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora